



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0231012-0 (CNJ:.0286983-68.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Manzoli S/A Comercio e Industria MANLEC
Réu: Manzoli S/A Comercio e Industria MANLEC
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 23/02/2016

VISTOS.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **MANZOLI S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA (“MANLEC”)**, cujo deferimento do processamento deu-se em 19 de Agosto de 2014 (fls. 691/693).

O feito teve tramitação regular.

Foi realizada assembleia geral de credores em 16 de Dezembro de 2015, cuja ata encontra-se juntada às fls. 3124/3133, com documentos.

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação.

Manifestou-se o Banco Safra S/A às fls. 2934/2935vº, informando o descumprimento, pela recuperanda, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 70062607148, situação que pende de decisão até o presente momento.

Realizadas as diligências de praxe, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.



É caso de concessão da recuperação judicial à empresa postulante. Conforme se depreende dos autos, a sociedade empresária preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, tendo sido apresentadas objeções ao plano de pagamento no feito, motivo pelo qual foi realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005, na qual, em segunda convocação, foi aprovado o plano pela maioria dos credores presentes, na seguinte proporção:

* **credores trabalhistas:** 100% do total de credores presentes na assembleia;

* **credores com garantia real:** 100% do total do passivo representado;

* **credores quirografários:** 57,45% do total do passivo representado, mostrando-se legítima a aprovação nos termos do §1º do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Aprovado o plano de pagamento em Assembleia Geral de Credores, o Administrador requereu a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, com o que concordou o Ministério Público.

Inicialmente, ressalto a validade da assembleia realizada relativamente ao quorum mínimo previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/05, tendo a assembleia sido instalada, em segunda convocação, com a presença de 100% dos credores com garantia real, 64,24% dos credores quirografários e 49,61% dos credores trabalhistas. O Administrador Judicial observou os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37 a 46 do diploma legal antes referido.

Pelo que se verifica, aprovou-se o plano de recuperação de forma regular. A publicação retificatória do quadro de credores trabalhistas não invalida o ato ocorrido, porquanto tais credores foram contemplados no plano e ao mesmo estão submetidos, em conjunto aos demais da mesma classe. Assim,



está-se diante de situação em que se impõe a aprovação do plano de recuperação.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Por fim, em relação à questão envolvendo as travas bancárias do Banco Safra, razão assiste a tal instituição financeira em sua manifestação juntada às fls. 2934/2935vº. Isso porque o Tribunal de Justiça, no bojo do agravo de instrumento nº 70062607148, reconheceu que o crédito em debate é extracursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação.

O próprio Administrador Judicial, ouvido sobre a questão, reconheceu que as empresas com as quais a recuperanda está operando (Ortobon e Kappesberg) aceitaram deixar os produtos de forma consignada, com pagamento direto, recursos esses que deveriam constituir a garantia do Banco Safra. Na verdade, houve desvio de valores em relação à conta na qual deveriam ficar depositados, em franco desrespeito ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Isso posto, e com apoio no artigo 58 da Lei 11.101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa **MANZOLI S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA (“MANLEC”)** na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 3124/3133).

Deve a empresa em recuperação proceder à devolução dos valores devidos ao Banco Safra S/A, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 70062607148.

Tendo em vista a normas relativas aos débitos tributários, defiro o prazo de 90 dias para que a recuperanda providencie o parcelamento de eventual dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Faculto o pagamento das custas ao final.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito